



**ESTADO DO CEARÁ**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO**  
**PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**  
**JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL**  
**DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON**

**CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 045/2015**

**Recurso Administrativo nº 2461-0113.026.903-5**

**Processo Administrativo F. A nº 0113.026.903-5**

**Recorrente:** Telemar Norte Leste PCS S/A (Oi Móvel)

**Recorrido:** Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor - DECON

**Relatora:** PROCURADORA DE JUSTIÇA VANJA FONTENELE PONTES

**EMENTA** - DIREITO DO CONSUMIDOR. SERVIÇO MÓVEL DE TELEFONIA E INTERNET. CONSTATAÇÃO DE FALHAS REITERADAS NOS SERVIÇOS PRESTADOS PELA OPERADORA RECLAMADA. QUANTITATIVO IMENSURÁVEL DE CONSUMIDORES PREJUDICADOS. REPERCUSSÃO DO FATO NOS PRINCIPAIS VEÍCULOS DE COMUNICAÇÃO. DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU CONSUBSTANCIA ENTENDIMENTO PELA RESPONSABILIZAÇÃO DA EMPRESA CONCESSIONÁRIA EM DECORRÊNCIA DAS FALHAS VERIFICADAS. RECURSO INTERPOSTO. ENTRE AS ALEGAÇÕES NO RECURSO, A DE QUE O MOTIVO DAS FALHAS SE DEU RAZÃO DE FATO FORTUITO. ARGUMENTOS COLACIONADOS NO RECURSO NÃO FORAM SUFICIENTES A AFASTAR AS INFRAÇÕES CONSTATADAS. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 56 E 57, § ÚNICO, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. MANUTENÇÃO DA MULTA APLICADA. RECURSO IMPROVIDO.

**DECISÃO COLEGIADA** - Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso administrativo nº 2461-0113.026.903-5 acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto por Telemar Norte Leste S/A (Oi Móvel) para **negar-lhe provimento**, mantendo da decisão de primeiro grau, que cominou multa no montante de 25.000 (vinte e cinco mil) UFIRs-CE, nos termos do voto da Relatora.

**CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 046/2015**

**Recurso Administrativo nº 2167-0112-002.891-2**

**Processo Administrativo F.A nº 0112-002.891-2**

**Recorrente:** Cardif do Brasil Vida e Previdência S/A

**Recorrido:** Mario Mesquita Aires Junior

**Relatora:** PROCURADORA DE JUSTIÇA MARIA JOSÉ MARINHO DA FONSECA

**EMENTA** - DIREITO DO CONSUMIDOR. CONTRATAÇÃO DE FINANCIAMENTO DE AUTOMÓVEL JUNTAMENTE COM A AQUISIÇÃO DE SEGURO DE PRESTAÇÕES VINCENDAS. INFORMAÇÕES REPASSADAS AO CONSUMIDOR NA CONTRATAÇÃO QUANTO AOS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA A UTILIZAÇÃO DOS BENEFÍCIOS DO SEGURO (PRÊMIO). OCORRÊNCIA DO SINISTRO, CONFORME OS TERMOS DA OFERTA VEICULADA PELO FORNECEDOR NO MOMENTO DA CONTRATAÇÃO. DESEMPREGO INVOLUNTÁRIO DO CONSUMIDOR, APÓS PASSADO O PERÍODO DE CARÊNCIA DE 12 (DOZE) MESES,



**ESTADO DO CEARÁ**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO**  
**PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**  
**JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL**  
**DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON**

CONTADOS DA ASSINATURA DO CONTRATO. NEGATIVA DA SEGURADORA EM COBRIR AS PRESTAÇÕES SEGURADAS, SOB O ARGUMENTO DE FALTA DE DOCUMENTAÇÃO E NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS E INFORMADOS NO CONTRATO ASSINADO ENTRE AS PARTES. NÃO FORNECIMENTO AO CONSUMIDOR DE CÓPIA ESCRITA DO CONTRATO DE SEGURO. INFRAÇÕES À LEGISLAÇÃO CONSUMERISTA VERIFICADAS. VINCULAÇÃO DO FORNECEDOR À OFERTA INICIAL. POSSIBILIDADE DE EXIGÊNCIA DO CUMPRIMENTO FORÇADO DA OBRIGAÇÃO. CLÁUSULA ABUSIVA. NULIDADE. INFRAÇÃO AOS ARTS. 6, IV; 30; 35, I; 39, V; 46 E 51, IV, DA LEI 8.078/90 (CDC). MANUTENÇÃO DA MULTA APLICADA EM 1º GRAU. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

**DECISÃO COLEGIADA** - Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo nº 2167-0112-002.891-2 acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso interposto por Cardif do Brasil Vida e Previdência S/A para negar-lhe provimento, mantendo a decisão de primeiro grau que condenou a reclamada ao pagamento de multa administrativa no importe de 1.666 (hum mil, seiscentos e sessenta e seis) UFIRs-CE, nos termos do voto da Relatora.

**CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 047/2015**

**Recurso Administrativo nº 2693-0113-034.343-3**

**Processo Administrativo F. A nº 0113-034.343-3**

**Recorrente:** D&L Serviços de Intermediação de Negócios e Soluções - LTDA

**Recorrido:** Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – DECON/CE

**Relatora:** PROCURADORA DE JUSTIÇA MARIA JOSÉ MARINHO DA FONSECA

**EMENTA** - DIREITO DO CONSUMIDOR. AQUISIÇÃO DE APARELHO CELULAR ATRAVÉS DE SÍTIOS ELETRÔNICOS (SITE). PRODUTO NÃO ENTREGUE EM TEMPO HÁBIL. A PROMOTORA DE PRIMEIRA INSTÂNCIA, EM SEDE DE DECISÃO ADMINISTRATIVA, CONSIGNA ENTENDIMENTO PELA RESPONSABILIZAÇÃO DOS FORNECEDORES ENVOLVIDOS. RECURSO INTERPOSTO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AFASTADA. A RECORRENTE SUSTENTA QUE NÃO VENDE E NEM TAMPOUCO FABRICA O PRODUTO OBJETO DESTA LIDE, MAS QUE APENAS IMPORTA-O DE OUTRAS EMPRESAS. ESTAS ALEGAÇÕES NÃO PROSPERAM FACE À RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS FORNECEDORES NA CADEIA DE CONSUMO. INFRAÇÕES ÀS NORMAS CONSUMERISTAS VERIFICADAS. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 6º, III; 30; 35; 39, II, TODOS DA LEI Nº 8.078/90. MANUTENÇÃO DA MULTA APLICADA. RECURSO IMPROVIDO.

**DECISÃO COLEGIADA** - Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso administrativo nº 2693-0113-034.343-3 acordam os membros da Junta Recursal do Programa



**ESTADO DO CEARÁ**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO**  
**PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**  
**JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL**  
**DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON**

Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso D&L Serviços de Intermediação de Negócios e Soluções LTDA - ME, para **negar-lhe provimento**, mantendo a decisão de primeiro grau, que aplicou-lhe multa no montante de 9.000 (nove mil) UFIRs-CE, nos termos do voto da Relatora.

**CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 048/2015**

**Recurso Administrativo nº 2521-1056/2012**

**Processo Administrativo F.A. nº 1056/2012 - Maracanaú**

**Recorrente:** Semp Toshiba S/A

**Recorrida:** Ecilia Maria Bernardo de Queiroz

**Relatora:** PROCURADORA DE JUSTIÇA VANJA FONTENELE PONTES

**EMENTA** - DIREITO DO CONSUMIDOR. AQUISIÇÃO DE TELEVISOR. VÍCIO DO PRODUTO. RESPONSABILIDADE PELA REPARAÇÃO DO VÍCIO SOLIDÁRIA ENTRE OS FORNECEDORES. PROBLEMA NÃO SOLUCIONADO DENTRO DO PRAZO LEGAL. PRESTAÇÃO DE SOLUÇÃO ALTERNATIVA NÃO REALIZADA. ALEGAÇÕES DA RECORRENTE DE INEXISTÊNCIA DE VANTAGEM AUFERIDA E O GRAU MÍNIMO DA LESÃO VERIFICADA NÃO DEMONSTRADAS NOS AUTOS. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 6º, VI; E 18, § 1º, I DA LEI N.º 8.078/90 (CÓDIGO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR) C/C ARTS. 12, IX, “D”; E 13, IV E XXIV DO DECRETO FEDERAL Nº 2.181/97. MULTA ARBITRADA EM CONFORMIDADE COM OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE, ENSEJANDO A SUA MANUTENÇÃO. RECURSO IMPROVIDO.

**DECISÃO COLEGIADA** - Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso administrativo nº 2521-1056/2012, acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer o recurso interposto pela empresa Semp Toshiba S/A, para **lhe negar provimento**, mantendo a decisão de primeiro grau e a respectiva multa, no importe de 2.800 (dois mil e oitocentos) UFIRs-CE, conforme o voto da relatora.

**CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 049/2015**

**Remessa de Ofício nº 3226-0114-010.150-8**

**Processo Administrativo F. A nº 0114-010.150-8**

**Remetente:** Secretaria Executiva do DECON/CE

**Interessado:** Companhia Energética do Ceará - COELCE

**Relatora:** PROCURADORA DE JUSTIÇA MARIA ELAINE LIMA MACIEL

**EMENTA** - DIREITO DO CONSUMIDOR. REMESSA OFICIAL. PROCESSO INSTAURADO DE OFÍCIO, ORIGINADO DE MATÉRIA JORNALÍSTICA NA QUAL INFORMA QUE A COMPANHIA ENERGÉTICA DO CEARÁ - “COELCE” ESTARIA REALIZANDO O PROCEDIMENTO DE FATURAMENTO DA CONTA DE LUZ DE



**ESTADO DO CEARÁ**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO**  
**PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**  
**JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL**  
**DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON**

ALGUNS CONSUMIDORES ATRAVÉS DO CÁLCULO DA MÉDIA DE CONSUMO DOS ÚLTIMOS 12 MESES, NÃO PELA LEITURA REGISTRADA NOS MEDIDORES INDIVIDUAIS. DEMONSTRAÇÃO, POR PARTE DO FORNECEDOR, DE QUE A PRÁTICA ESTÁ PREVISTA NO ART. 87 DA RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 414/2010 DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA – ANEEL. ABUSIVIDADE NÃO VISLUMBRADA. INEXISTÊNCIA DE INFRAÇÃO À NORMA CONSUMERISTA. AUSÊNCIA NOS AUTOS DE ELEMENTOS DE CONVICÇÃO PRELIMINARES MÍNIMOS CARACTERIZADORES DA FUNDAMENTAÇÃO DA RECLAMAÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 18, §1º DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 30/2002. MOTIVAÇÃO DO ARQUIVAMENTO IDÔNEA. RECLAMAÇÃO INSUBSISTENTE. REMESSA IMPROVIDA. ARQUIVAMENTO MANTIDO.

**DECISÃO COLEGIADA** - Vistos, relatados e discutidos estes autos do Processo Administrativo nº 3226-0114-010.150-8, acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer da remessa de ofício oriunda da Secretaria Executiva do DECON/CE, tendo por interessada a Companhia Energética do Ceará - COELCE (fornecedor), **improvido-a** para o fim de ratificar a decisão do órgão de primeiro grau que determinou o arquivamento do procedimento administrativo, nos termos do voto da Relatora.

**CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 050/2015**

**Recurso Administrativo nº 3030-0113-001.377-7**

**Processo Administrativo F.A. nº 0113-001.377-7 - Maracanaú**

**Recorrente:** LG Electronics do Brasil LTDA

**Recorrida:** Angélica Mesquita Leitão Feitosa

**Relatora:** PROCURADORA DE JUSTIÇA EDNÉA TEIXEIRA MAGALHÃES

**EMENTA** - DIREITO DO CONSUMIDOR. AQUISIÇÃO DE TELEVISOR. SURGIMENTO DE PROBLEMAS. VÍCIO DO PRODUTO. RESPONSABILIDADE PELA REPARAÇÃO DO VÍCIO SOLIDÁRIA ENTRE OS FORNECEDORES. PROBLEMA NÃO SOLUCIONADO DENTRO DO PRAZO LEGAL. PRESTAÇÃO DE SOLUÇÃO ALTERNATIVA NÃO REALIZADA. ATENDIMENTO DO PRINCÍPIO DA VERDADE REAL, POR MEIO DA JUNTADA DE ORDEM DE SERVIÇO NARRANDO OS VÍCIOS APRESENTADOS PELO PRODUTO E A SUA ENTREGA À ASSISTÊNCIA TÉCNICA PARA REPAROS. ALEGAÇÃO DE MAU USO DO PRODUTO NÃO DEMONSTRADO NOS AUTOS PELO FORNECEDOR. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 6º, VI; 18, §§ 1º E 6º, III; E 39, II DA LEI N.º 8.078/90 (CÓDIGO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR) C/C ARTS. 12, II E III E 13, IV E XXIV DO DECRETO FEDERAL Nº 2.181/97. MULTA ARBITRADA EM CONFORMIDADE COM OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE, ENSEJANDO A SUA MANUTENÇÃO. RECURSO IMPROVIDO.



**ESTADO DO CEARÁ**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO**  
**PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**  
**JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL**  
**DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON**

**DECISÃO COLEGIADA** - Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso administrativo nº 3030-0113-001.377-7, acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer o recurso interposto pela empresa LG Electronics do Brasil LTDA, para **negar-lhe provimento**, mantendo a decisão de primeiro grau e a respectiva multa, no importe de 4.000 (quatro mil) UFIRs-CE, conforme o voto da relatora.

**CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 051/2015**

**Recurso Administrativo nº 2335-1377/2012**

**Processo Administrativo F.A. nº 1377/2012 - Maracanaú**

**Recorrente:** FIAT Automóveis S/A

**Recorrido:** Leonardo Torres Marinho

**Relatora:** PROCURADORA DE JUSTIÇA VANJA FONTENELE PONTES

**EMENTA** - DIREITO DO CONSUMIDOR. AQUISIÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. SURGIMENTO DE DIVERSOS PROBLEMAS. VÍCIO DO PRODUTO. RESPONSABILIDADE PELA REPARAÇÃO DO VÍCIO SOLIDÁRIA ENTRE OS FORNECEDORES. PROBLEMA NÃO SOLUCIONADO DENTRO DO PRAZO LEGAL. PRESTAÇÃO DE SOLUÇÃO ALTERNATIVA NÃO REALIZADA. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DO DECON POR CONTA DA NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL REJEITADA, HAJA VISTA OS DEMAIS ELEMENTOS CONSTANTES DOS AUTOS QUE DEMONSTRAM OS FATOS ALEGADOS PELO CONSUMIDOR. JUSTIFICATIVAS PARA O ATRASO DA ENTREGA DO VEÍCULO REPARADO INSUBSISTENTES PARA AFASTAR A VIOLAÇÃO AOS DIREITOS DO CONSUMIDOR. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 6º, VI; E 18, §§ 1º E 6º, III DA LEI N.º 8.078/90 (CÓDIGO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR) C/C ARTS. 12, IX, “D”; E 13, IV E XXIV DO DECRETO FEDERAL Nº 2.181/97. MULTA ARBITRADA EM CONFORMIDADE COM OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE, ENSEJANDO A SUA MANUTENÇÃO. RECURSO IMPROVIDO.

**DECISÃO COLEGIADA** - Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso administrativo nº 2335-1377/2012, acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer o recurso interposto pela empresa FIAT Automóveis S/A, para **negar-lhe provimento**, rejeitando a preliminar suscitada e, no mérito, mantendo a decisão de primeiro grau e a respectiva multa, no importe de 15.000 (quinze mil) UFIRs-CE, conforme o voto da relatora.

**CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 052/2015**

**Recurso Administrativo nº 3033-1187/2011**

O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, art. 127)



**ESTADO DO CEARÁ**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO**  
**PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**  
**JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL**  
**DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON**

**Processo Administrativo F.A. nº 1187/2011 – Maracanaú**

**Recorrente:** Empresa Brasileira de Telecomunicações - Embratel

**Recorrida:** Luíza Gomes da Costa

**Relatora:** PROCURADORA DE JUSTIÇA MARIA ELAINE LIMA MACIEL

**EMENTA** - DIREITO DO CONSUMIDOR. AQUISIÇÃO DE SERVIÇO DE TELEFONIA. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DO SERVIÇO. TENTATIVAS DE CANCELAMENTO DO CONTRATO SEM SUCESSO. INSATISFAÇÃO DA CONSUMIDORA QUE ENSEJOU A APRESENTAÇÃO DE RECLAMAÇÃO AO DECON-MARACANAÚ. ACORDO CELEBRANDO ENTRE AS PARTES, NA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, NÃO CUMPRIDO PELO FORNECEDOR. ALEGAÇÕES, EM SEDE RECURSAL, DE EFETIVA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO CONTRATADO, BEM COMO DO DEVIDO CUMPRIMENTO DO ACORDO FIRMADO. ARGUMENTOS NÃO DEMONSTRADOS NOS AUTOS. INTELIGÊNCIA DO ART. 6º, VI DA LEI N.º 8.078/90 (CÓDIGO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR) C/C ART. 13, IV E VI DO DECRETO FEDERAL N.º 2.181/97. MANUTENÇÃO DA MULTA APLICADA. RECURSO IMPROVIDO.

**DECISÃO COLEGIADA** - Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso administrativo nº 3033-1187/2011, acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer o recurso interposto pela empresa Empresa Brasileira de Telecomunicações - Embratel, para **negar-lhe provimento**, mantendo a decisão de primeiro grau e a respectiva multa, no importe de 1.800 (mil e oitocentos) UFIRs-CE, conforme o voto da relatora.

**CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 053/2015**

**Recurso Administrativo nº 2520-124/2012**

**Processo Administrativo nº 124/2012 - Maracanaú**

**Recorrente:** Banco BMG S/A

**Recorrido:** Antônio Rodrigues de Sousa

**Relatora:** PROCURADORA DE JUSTIÇA EDNÉA TEIXEIRA MAGALHÃES

**EMENTA** - DIREITO DO CONSUMIDOR. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA (BANCO). CONTRATAÇÃO DE EMPRÉSTIMO PELO CONSUMIDOR. REALIZAÇÃO DE DESCONTOS RELATIVOS AO EMPRÉSTIMO EM SEU BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, SEM QUE LHE FOSSE DISPONIBILIZADO O MONTANTE DO EMPRÉSTIMO. ALEGAÇÃO DO BANCO DE QUE A TRANSAÇÃO EFETUADA TRATAVA-SE DO REFINANCIAMENTO DE CONTRATO ANTERIOR, SENDO QUE O CONSUMIDOR NÃO SACOU O MONTANTE DISPONIBILIZADO, ACARRETANDO O CANCELAMENTO DO NOVO CONTRATO E RESTABELECENDO O ANTERIOR. EVIDENTE FALHA NA PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES ACERCA DOS SERVIÇOS FORNECIDOS. CONDIÇÃO DE VULNERABILIDADE DO CONSUMIDOR



**ESTADO DO CEARÁ**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO**  
**PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**  
**JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL**  
**DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON**

QUALIFICADA PELAS SUAS CIRCUNSTÂNCIAS PESSOAIS, ENSEJANDO A NECESSIDADE DE O FORNECEDOR ASSEGURAR A SUA COMPREENSÃO DO QUE LHE FOI INFORMADO. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 14, §1º, II; 20, I, II, III E §2º; 39, V; E 42 DO CÓDIGO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR C/C ART. 12, V DO DECRETO FEDERAL Nº 2.181/97. MULTA ARBITRADA EM CONFORMIDADE COM OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE, ENSEJANDO A SUA MANUTENÇÃO. RECURSO IMPROVIDO.

**DECISÃO COLEGIADA** - Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo nº 2520-124/2012 **acordam** os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer o Recurso interposto por Banco BMG S/A, **negando-lhe provimento** e mantendo a decisão de primeiro grau, que sancionou a operadora de telefonia com multa no montante de 4.000 (quatro mil) UFIRs-CE, conforme o voto da relatora.

**CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 054/2015**

**Recurso Administrativo nº 2083-025/2012**

**Processo Administrativo nº 025/2012 - Maracanaú**

**Recorrente:** Banco BMG S/A

**Recorrida:** Raimunda Nunes Pereira

**Relatora:** PROCURADORA DE JUSTIÇA MARIA JOSÉ MARINHO DA FONSECA

**EMENTA** - DIREITO DO CONSUMIDOR. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA (BANCO). CONTRATAÇÃO DE EMPRÉSTIMO PELA CONSUMIDORA. TERMO DE ADESÃO DO CONTRATO DE EMPRÉSTIMO VINCULADO À CONTRATAÇÃO DE CARTÃO DE DÉBITO/CRÉDITO. DISPONIBILIZAÇÃO DE CRÉDITOS REFERENTE AO EMPRÉSTIMO E AO CARTÃO. QUESTIONAMENTO, PELA CONSUMIDORA, DOS DESCONTOS EM SEU BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, REFERENTES AO CARTÃO DE CRÉDITO. EVIDENTE FALHA NA PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES ACERCA DOS SERVIÇOS FORNECIDOS. CONDIÇÃO DE VULNERABILIDADE DA CONSUMIDORA QUALIFICADA PELAS SUAS CIRCUNSTÂNCIAS PESSOAIS, ENSEJANDO A NECESSIDADE DE O FORNECEDOR ASSEGURAR A SUA COMPREENSÃO QUANTO ÀS INFORMAÇÕES PRESTADAS. CLÁUSULA DE VINCULAÇÃO DO EMPRÉSTIMO AO FORNECIMENTO DO CARTÃO ABUSIVA, POR CARACTERIZAR VANTAGEM MANIFESTAMENTE EXCESSIVA AO FORNECEDOR. COBRANÇAS REFERENTES AO CARTÃO INDEVIDAS. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 6º, III; 39, IV E V; 42, PARÁGRAFO ÚNICO; E 51, IV DO CÓDIGO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR C/C ART. 12, V E VI DO DECRETO FEDERAL Nº 2.181/97. MULTA ARBITRADA EM CONFORMIDADE COM OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE, ENSEJANDO A SUA MANUTENÇÃO. RECURSO IMPROVIDO.



**ESTADO DO CEARÁ**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO**  
**PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**  
**JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL**  
**DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON**

**DECISÃO COLEGIADA** - Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo nº 2083-025/2012 **acordam** os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer o Recurso interposto por Banco BMG S/A, **negando-lhe provimento**, mantendo a decisão de primeiro grau e a respectiva multa, no importe de 10.000 (dez mil) UFIRs-CE, conforme o voto da relatora.

**CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 055/2015**

**Recurso Administrativo nº 2082-450/2012**

**Processo Administrativo nº 450/2012 - Maracanaú**

**Recorrente:** Banco BMG S/A

**Recorrido:** José Rodrigues da Silva

**Relatora:** PROCURADORA DE JUSTIÇA VANJA FONTENELE PONTES

**EMENTA** - DIREITO DO CONSUMIDOR. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA (BANCO). CONTRATAÇÃO DE EMPRÉSTIMO PELO CONSUMIDOR. TERMO DE ADESÃO DO CONTRATO DE EMPRÉSTIMO VINCULADO À CONTRATAÇÃO DE CARTÃO DE DÉBITO/CRÉDITO. DISPONIBILIZAÇÃO DE CRÉDITOS REFERENTE AO EMPRÉSTIMO E AO CARTÃO, AMBOS UTILIZADOS PELO CONSUMIDOR. QUESTIONAMENTO, PELO CONSUMIDOR, QUANTO AOS DESCONTOS REFERENTES AO CARTÃO DE CRÉDITO. EVIDENTE FALHA NA PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES AO CONSUMIDOR, ACERCA DOS SERVIÇOS QUE LHE FORAM FORNECIDOS. CONDIÇÃO DE VULNERABILIDADE DO CONSUMIDOR QUALIFICADA PELAS SUAS CIRCUNSTÂNCIAS PESSOAIS, ENSEJANDO A NECESSIDADE DO FORNECEDOR ASSEGURAR A SUA COMPREENSÃO NO TOCANTE ÀS INFORMAÇÕES PRESTADAS. CLÁUSULA DE VINCULAÇÃO DO EMPRÉSTIMO AO FORNECIMENTO DO CARTÃO ABUSIVA, POR CARACTERIZAR VANTAGEM MANIFESTAMENTE EXCESSIVA AO FORNECEDOR. COBRANÇAS REFERENTES AO CARTÃO INDEVIDAS. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 6º, III; 39, IV E V; 42, PARÁGRAFO ÚNICO; E 51, IV DO CÓDIGO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR C/C ART. 12, V E VI DO DECRETO FEDERAL Nº 2.181/97. MULTA ARBITRADA EM CONFORMIDADE COM OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE, ENSEJANDO A SUA MANUTENÇÃO. RECURSO IMPROVIDO.

**DECISÃO COLEGIADA** - Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo nº 2082-450/2012 **acordam** os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer o Recurso interposto por Banco BMG S/A, **lhe negando provimento**, mantendo a decisão de primeiro grau e a respectiva multa, no importe de 10.000 (dez mil) UFIRs-CE, conforme o voto da relatora.



**ESTADO DO CEARÁ**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO**  
**PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**  
**JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL**  
**DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON**

**CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 056/2015**

**Recurso Administrativo nº 2201-607/2012**

**Processo Administrativo F.A. nº 607/2012 - Maracanaú**

**Recorrente:** Itatiaia Móveis S/A

**Recorrida:** Junia Maria Pereira dos Santos

**Relatora:** PROCURADORA DE JUSTIÇA MARIA ELAINE LIMA MACIEL

**EMENTA** - DIREITO DO CONSUMIDOR. AQUISIÇÃO DE ARMÁRIO. SURGIMENTO DE PROBLEMAS – PORTAS AMASSADAS. VÍCIO DO PRODUTO. RESPONSABILIDADE PELA REPARAÇÃO DO VÍCIO SOLIDÁRIA ENTRE OS FORNECEDORES. PROBLEMA NÃO SOLUCIONADO DENTRO DO PRAZO LEGAL. PRESTAÇÃO DE SOLUÇÃO ALTERNATIVA NÃO REALIZADA. RESPONSABILIDADE EXCLUSIVA DO COMERCIANTE PELO FATO, NOS TERMOS DOS ART. 12, §3º, III DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, NÃO DEMONSTRADA PELA RECORRENTE. INSUBSISTÊNCIA DA TESE DE QUE A CONSUMIDORA SOMENTE TERIA ACIONADA A EMPRESA COMERCIANTE, NÃO LHE DANDO OPORTUNIDADE PARA REPARAR O PROBLEMA, HAJA VISTA QUE A SUA CIÊNCIA DO PROBLEMA SEU DEU POR OCASIÃO DA NOTIFICAÇÃO DA RECLAMAÇÃO PELO DECON, PODENDO ENTÃO TER TOMADO AS PROVIDÊNCIAS CABÍVEIS. INTELIGÊNCIA DO ART. 18, §§ 1º E 6º, III DA LEI Nº 8.078/90 (CÓDIGO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR) C/C ARTS. 12, IX, “D”; E 13, IV E XXIV DO DECRETO FEDERAL Nº 2.181/97. MULTA ARBITRADA EM CONFORMIDADE COM OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE, ENSEJANDO A SUA MANUTENÇÃO. RECURSO IMPROVIDO.

**DECISÃO COLEGIADA** - Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso administrativo nº 2201-607/2012, acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer o recurso interposto pela empresa Itatiaia Móveis S/A, para **negar-lhe provimento**, mantendo a decisão de primeiro grau e a respectiva multa, no importe de 2.000 (duas mil) UFIRs-CE, conforme o voto da relatora.

**CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 057/2015**

**Remessa de Ofício nº 2374-669/2012**

**Processo Administrativo nº 669/2012 - Maracanaú**

**Remetente:** DECON/Maracanaú

**Interessados:** João Teixeira de Souza (consumidor) e Santander (Aymoré) (fornecedor)

**Relatora:** PROCURADORA DE JUSTIÇA EDNÉA TEIXEIRA MAGALHÃES



**ESTADO DO CEARÁ**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO**  
**PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**  
**JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL**  
**DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON**

**EMENTA** - DIREITO DO CONSUMIDOR. REMESSA OFICIAL. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA (BANCO). CONTRATAÇÃO DE FINANCIAMENTO. APRESENTAÇÃO DE RECLAMAÇÃO CUJO OBJETO NÃO ERA SUPOSTA VIOLAÇÃO DE SEUS DIREITOS CONSUMERISTAS POR PARTE DO FORNECEDOR, MAS SIM O SEU INTERESSE EM ANTECIPAR A QUITAÇÃO DO DÉBITO. APRECIÇÃO, NA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU, DE TODOS OS ELEMENTOS RELEVANTES CONSTANTES DOS AUTOS, CONCLUINDO PELA NÃO OCORRÊNCIA DE QUALQUER PRÁTICA INFRATIVA AOS DIREITOS DO CONSUMIDOR. RECLAMAÇÃO INSUBSISTENTE. DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU DEVIDAMENTE RATIFICADA. ARQUIVAMENTO MANTIDO.

**DECISÃO COLEGIADA** - Vistos, relatados e discutidos estes autos do Recurso Administrativo nº 2374-669/2012, acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, em conhecer da remessa de ofício oriunda do DECON do Maracanaú, tendo por interessados a Sra. João Teixeira de Souza (consumidor) e Santander (Aymoré) (fornecedor), para o fim de ratificar a decisão de arquivamento do procedimento administrativo, nos termos do voto da relatora.

**CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 058/2015**

**Remessa de Ofício nº 2372-231/2012**

**Processo Administrativo nº 231/2012 - Maracanaú**

**Remetente:** DECON/Maracanaú

**Interessados:** Lindalva Holanda Cavalcante Oliveira (consumidora) e Caixa Seguros (fornecedor)

**Relatora:** PROCURADORA DE JUSTIÇA MARIA JOSÉ MARINHO DA FONSECA

**EMENTA** - DIREITO DO CONSUMIDOR. REMESSA OFICIAL. SEGURADORA. CONTRATAÇÃO DE SEGURO RESIDENCIAL. DANOS CAUSADOS AO IMÓVEL DA CONSUMIDORA DECORRENTES DE VENTANIA. ACIONAMENTO DO SEGURO PARA REPARAR TAIS DANOS. RECUSA DA SEGURADORA EM ATENDER O PLEITO DA SEGURADA, SOB O ARGUMENTO DE QUE O SEGURO NÃO COBRIRIA O FENÔMENO VENTANIA, MAS SIM O FENÔMENO VENDAVAL. RECUSA DO FORNECEDOR QUE CAUSOU INSATISFAÇÃO À CONSUMIDORA, ENSEJANDO A APRESENTAÇÃO DE RECLAMAÇÃO AO DECON-MARACANAÚ. APRECIÇÃO, NA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU, DE TODOS OS ELEMENTOS RELEVANTES CONSTANTES DOS AUTOS, CONCLUINDO PELA NÃO OCORRÊNCIA DE QUALQUER PRÁTICA INFRATIVA AOS DIREITOS DO CONSUMIDOR, ANTE A REGULARIDADE DA CONDUTA DO FORNECEDOR. RECLAMAÇÃO INSUBSISTENTE. DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU DEVIDAMENTE RATIFICADA. ARQUIVAMENTO MANTIDO.



**ESTADO DO CEARÁ**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO**  
**PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**  
**JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL**  
**DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON**

**DECISÃO COLEGIADA** - Vistos, relatados e discutidos estes autos do Recurso Administrativo nº 2372-231/2012, acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, em conhecer da remessa de ofício oriunda do DECON do Maracanaú, tendo por interessados a Sra. Lindalva Holanda Cavalcante Oliveira (consumidora) e Caixa Seguros (fornecedor), para o fim de ratificar a decisão de arquivamento do procedimento administrativo, nos termos do voto da relatora.

**CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 059/2015**

**Recurso Administrativo nº 2386-1044/2011**

**Processo Administrativo F.A. nº 1044/2011 - Maracanaú**

**Recorrente:** TNL PCS S/A - Oi Móvel

**Recorrida:** Maria de Jesus Diniz Barcelar Gomes

**Relatora:** PROCURADORA DE JUSTIÇA EDNÉA TEIXEIRA MAGALHÃES

**EMENTA** - DIREITO DO CONSUMIDOR. CONTRATAÇÃO DE PLANO DE SERVIÇOS (TELEFONIA, INTERNET E TV) COBRANÇA DE VALORES DIVERSOS DOS PREVISTOS NA OFERTA. DESCUMPRIMENTO DE ACORDO. IRRESIGNAÇÃO DA CONSUMIDORA COM O FATO, ENSEJANDO A APRESENTAÇÃO DE RECLAMAÇÃO AO DECON-MARACANAÚ. ALEGAÇÃO DE REGULARIDADE DA CONDUTA DA RECORRENTE NÃO DEMONSTRADA NOS AUTOS. PRÁTICA ABUSIVA E EXIGÊNCIA DE VANTAGEM MANIFESTAMENTE EXCESSIVA CONFIGURADAS. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 6º, IV E 39, V DA LEI Nº 8.078/90 (CÓDIGO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR) C/C ART. 13, VI DO DECRETO FEDERAL Nº 2.181/97. MULTA APLICADA EM CONFORMIDADE COM OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

**DECISÃO COLEGIADA** - Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso administrativo nº 2386-1044/2011, acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer o recurso interposto pela empresa TNL PCS S/A - Oi Móvel, para **negar-lhe provimento**, mantendo a decisão de primeiro grau e a respectiva multa, no importe de 6.000 (seis mil) UFIRs-CE, conforme o voto da relatora.

**CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 060/2015**

**Recurso Administrativo nº 3035-0113-000.077-5**

**Processo Administrativo F.A. nº 0113-000.077-5 - Maracanaú**

**Recorrente:** Liz Electric Comercial LTDA

**Recorrida:** Antônia Lúcia Almeida Correia

**Relatora:** PROCURADORA DE JUSTIÇA MARIA JOSÉ MARINHO DA FONSECA



**ESTADO DO CEARÁ**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO**  
**PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**  
**JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL**  
**DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON**

**EMENTA** - DIREITO DO CONSUMIDOR. AQUISIÇÃO DE VENTILADOR. VÍCIO DO PRODUTO. RESPONSABILIDADE PELA REPARAÇÃO DO VÍCIO DO FORNECEDOR. PROBLEMA NÃO SOLUCIONADO DENTRO DO PRAZO LEGAL. PRESTAÇÃO DE SOLUÇÃO ALTERNATIVA REALIZADA PELA RECORRENTE, POR MEIO DA RESTITUIÇÃO DO MONTANTE PAGO PELO PRODUTO. REPARAÇÃO DO DANO OCORRIDA ANTES DA PROLAÇÃO DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU. ATENDIMENTO DOS ARTS. 6º, VI E 18, § 1º, II DA LEI N.º 8.078/90 (CÓDIGO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR). AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA A APLICAÇÃO DE SANÇÃO ADMINISTRATIVA. DESCONSTITUIÇÃO DA MULTA APLICADA. RECURSO PROVIDO.

**DECISÃO COLEGIADA** - Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso administrativo nº 3035-0113-000.077-5, acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer o recurso interposto pela empresa Liz Electric Comercial LTDA, para **dar-lhe provimento**, reformando a decisão de primeiro grau para o fim de desconstituir a multa aplicada, no importe de 1.000 (mil) UFIRs-CE, conforme o voto da relatora.

**CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 061/2015**

**Recurso Administrativo nº 2663-1168/2011**

**Processo Administrativo F.A. nº 1168/2011 – Maracanaú**

**Recorrente:** FAI - Financeira Americanas Itaú S/A Crédito Financiamento

**Recorrida:** Beatriz Chaves da Silva

**Relatora:** PROCURADORA DE JUSTIÇA VANJA FONTENELE PONTES

**EMENTA** - DIREITO DO CONSUMIDOR. CARTÃO DE CRÉDITO. COBRANÇAS, NA FATURA DO CARTÃO, REFERENTES A SEGUROS NÃO SOLICITADOS PELA CONSUMIDORA. TENTATIVAS DE CANCELAMENTO DAS COBRANÇAS INDEVIDAS JUNTO À OPERADORA DO CARTÃO, SEM SUCESSO. ALEGAÇÃO DA ADMINISTRADORA DE IMPOSSIBILIDADE DE EFETUAR O CANCELAMENTO DOS SEGUROS POR SER MERO MEIO DE PAGAMENTO DO PRÊMIO DEVIDO. AFIRMAÇÃO REFUTADA COM FUNDAMENTO NO FATO DE QUE A ADMINISTRADORA DO CARTÃO COMPÕE CADEIA DE FORNECEDORES, ENSEJANDO SUA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA, CONSOANTE DISPOSTO NO ART. 7º, PARÁGRAFO ÚNICO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, ALÉM DE PRECEDENTES JUDICIAS. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 6º, III, VI E VIII; 34; 39, III, V E VI; E 42, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI N.º 8.078/90 (CÓDIGO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR) C/C ARTS. 12, IV E V; E 13, IV DO DECRETO FEDERAL Nº 2.181/97. MULTA ARBITRADA EM CONFORMIDADE COM OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.



**ESTADO DO CEARÁ**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO**  
**PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**  
**JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL**  
**DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON**

**DECISÃO COLEGIADA** - Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso administrativo nº 2663-1168/2011, acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer o recurso interposto pela empresa FAI - Financeira Americanas Itaú S/A Crédito Financiamento, para lhe **negar provimento**, mantendo a decisão de primeiro grau e a respectiva multa, no importe de 3.000 (três mil) UFIRs-CE, conforme o voto da relatora.

**CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 062/2015**

**Recurso Administrativo nº 3034-0138/2013**

**Processo Administrativo F.A. nº 0138/2013 – Maracanaú**

**Recorrente:** Hapvida Assistência Médica LTDA

**Recorrida:** Antônia Fabiana Mesquita de Sousa

**Relatora:** PROCURADORA DE JUSTIÇA EDNÉA TEIXEIRA MAGALHÃES

**EMENTA** - DIREITO DO CONSUMIDOR. PLANO DE SAÚDE. CONTRATAÇÃO DE PLANO DE SAÚDE PELA CONSUMIDORA. CONTRATO NÃO REGISTRADO JUNTO À OPERADORA, IMPOSSIBILITANDO A CONSUMIDORA DE USUFRUIR DOS SEUS SERVIÇOS. FALHA OCORRIDA ENTRE O VENDENDOR E A RECORRENTE, SEM QUALQUER ENVOLVIMENTO DA CONSUMIDORA. NECESSIDADE DE CELEBRAÇÃO DE NOVO CONTRATO, A FIM DE QUE A CONSUMIDORA USUFRÍSSE, DE FATO, DO PLANO DE SAÚDE. AUMENTO DA MENSALIDADE EM RELAÇÃO AO PRIMEIRO PLANO CONTRATADO. REGULARIDADE DA CONDUTA EM RELAÇÃO AO SEGUNDO CONTRATO, INCLUSIVE EM RELAÇÃO AOS MONTANTES COBRADOS, DEVIDAMENTE DEMONSTRADA NOS AUTOS. IRREGULARIDADE DA CONDUTA DA RECORRENTE RESTRITA AO PRIMEIRO PLANO CONTRATADO PELA RECORRIDA. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 14, §1º, II; 30; 34; E 35, I DA LEI N.º 8.078/90 (CÓDIGO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR) C/C ART. 13, VI E XVI DO DECRETO FEDERAL Nº 2.181/97. REDUÇÃO DA MULTA PARA ADEQUÁ-LA ÀS INFRAÇÕES EFETIVAMENTE DEMONSTRADAS NOS AUTOS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

**DECISÃO COLEGIADA** - Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso administrativo nº 3034-0138/2013, acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer o recurso interposto pela empresa Hapvida Assistência Médica LTDA, para **dar-lhe parcial provimento**, reformando a decisão de primeiro grau para o fim de reduzir a multa aplicada, de 3.000 (três mil) UFIRs-CE para o importe de 1.000 (mil) UFIRs-CE, conforme o voto da relatora.

**CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 063/2015**

**Recurso Administrativo nº 3031-0113-001.232-6**

O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, art. 127)



**ESTADO DO CEARÁ**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO**  
**PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**  
**JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL**  
**DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON**

**Processo Administrativo F.A. nº 0113-001.232-6 - Maracanaú**

**Recorrente:** SEB do Brasil Produtos Domésticos LTDA (Arno S/A)

**Recorrido:** Antônio Wenne Lopes Santos

**Relatora:** PROCURADORA DE JUSTIÇA MARIA JOSÉ MARINHO DA FONSECA

**EMENTA** - DIREITO DO CONSUMIDOR. AQUISIÇÃO DE VENTILADOR. SURGIMENTO DE DIVERSOS PROBLEMAS. VÍCIO DO PRODUTO. RESPONSABILIDADE PELA REPARAÇÃO DO VÍCIO SOLIDÁRIA ENTRE OS FORNECEDORES. PROBLEMA NÃO SOLUCIONADO DENTRO DO PRAZO LEGAL. PRESTAÇÃO DE SOLUÇÃO ALTERNATIVA NÃO REALIZADA. JUSTIFICATIVAS PARA A NÃO REPARAÇÃO DO PRODUTO E PARA A NÃO RESTITUIÇÃO DO VALOR PAGO POR ELE INSUBSISTENTES PARA AFASTAR A VIOLAÇÃO AOS DIREITOS DO CONSUMIDOR. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 6º, VI; 18, § 1º, I E §6º, III; E 39, II DA LEI N.º 8.078/90 (CÓDIGO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR) C/C ART. 13, IV E XXIV DO DECRETO FEDERAL N.º 2.181/97. MULTA ARBITRADA EM CONFORMIDADE COM OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE, ENSEJANDO A SUA MANUTENÇÃO. RECURSO IMPROVIDO.

**DECISÃO COLEGIADA** - Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso administrativo nº 3031-0113-001.232-6, acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer o recurso interposto pela empresa SEB do Brasil Produtos Domésticos LTDA, sucessora por incorporação de Arno S/A, para **negar-lhe provimento**, mantendo a decisão de primeiro grau e a respectiva multa, no importe de 500 (quinhentas) UFIRs-CE, conforme o voto da relatora.

**CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA N.º 064/2015**

**Recurso Administrativo nº 2746-0113-000.065-7**

**Processo Administrativo F.A. N.º 0113-000.065-7 - Maracanaú**

**Recorrente:** Mondelez Brasil LTDA (Kraft Foods Brasil LTDA)

**Recorrida:** Maria Eraldilene Mendonça Silva

**Relatora:** PROCURADORA DE JUSTIÇA VANJA FONTENELE PONTES

**EMENTA** - DIREITO DO CONSUMIDOR. TEMPESTIVIDADE DO RECURSO VERIFICADA, POSTO QUE REMETIDO VIA CORREIOS DENTRO DO PRAZO RECURSAL, CONFORME ENTENDIMENTOS JURISPRUDÊNCIAS. AQUISIÇÃO DE PACOTE CONTENDO SEIS EMBALAGENS DO BISCOITO “CLUB SOCIAL”. UMA DAS EMBALAGENS POSSUÍA UMA LÂMINA DO BISCOITO A MENOS DO QUE O PREVISTO, DUAS AO INVÉS DE TRÊS. FATO QUE CAUSOU INSATISFAÇÃO À CONSUMIDORA E ENSEJOU A APRESENTAÇÃO DE RECLAMAÇÃO AO DECON-MARACANAÚ. AUSÊNCIA DA LÂMINA NÃO QUESTIONADA PELA RECORRENTE.



**ESTADO DO CEARÁ**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO**  
**PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**  
**JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL**  
**DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON**

DEMONSTRAÇÃO DE QUE O CASO FOI ÚNICO E ISOLADO, NÃO ATINGINDO OUTROS CONSUMIDORES. FALHA NA PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES CONFIGURADA PELA DIVERGÊNCIA ENTRE A QUANTIDADE DE LÂMINAS PREVISTA E A ENCONTRADA NA EMBALAGEM. PUBLICIDADE ENGANOSA NÃO CONFIGURADA. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 6º, III; 19; 30 E 31 DA LEI Nº 8.078/90 (CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR) E ARTS. 12, IX, “C” E “D”; E 13, I E VI DO DECRETO FEDERAL Nº 2.181/1997. REDUÇÃO DA MULTA PARA ADEQUÁ-LA ÀS INFRAÇÕES EFETIVAMENTE DEMONSTRADAS NOS AUTOS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

**DECISÃO COLEGIADA** - Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso administrativo nº 2746-0113-000.065-7 acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto pela empresa *Mondelez Brasil LTDA*, atual denominação da *Kraft Foods Brasil LTDA*, para lhe dar **parcial provimento**, reformando a decisão de primeiro grau para o fim de reduzir a multa aplicada, de 2.000 (duas mil) UFIRs-CE para o importe de 1.000 (mil) UFIRs-CE nos termos do voto da Relatora.

**CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 065/2015**

**Recurso Administrativo nº 2202-076/2012**

**Processo Administrativo F.A. nº 076/2012 – Maracanaú**

**Recorrente:** Hapvida Assistência Médica LTDA

**Recorrida:** Aurilene Castro Freire Martins

**Relatora:** PROCURADORA DE JUSTIÇA EDNÉA TEIXEIRA MAGALHÃES

**EMENTA** - DIREITO DO CONSUMIDOR. PLANO DE SAÚDE. SOLICITAÇÃO, PELA CONSUMIDORA, DE INCLUSÃO DE COBERTURA ODONTOLÓGICA AO SEU PLANO. REAJUSTE DO PLANO POR MUDANÇA DE FAIXA ETÁRIA AOS 59 ANOS, ENQUANTO NO CONTRATO ELE SÓ SE DARIA AOS 60 ANOS. ALEGAÇÃO DA OPERADORA DO PLANO DE SAÚDE DE QUE HOUVE A SUBSTITUIÇÃO DO PLANO DE SAÚDE DA CONSUMIDORA PARA UM NOVO, ABRANGENDO A COBERTURA ODONTOLÓGICA E ACARRETANDO A ANTECIPAÇÃO DO REAJUSTE DE FAIXA ETÁRIA EM UM ANO. DEVIDA PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES ACERCA DA MUDANÇA DE PLANO, BEM COMO DA ANUÊNCIA DA CONSUMIDORA COM ELA, NÃO DEMONSTRADA NOS AUTOS. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 6º, IV; 14; 31; E 39, IV DA LEI N.º 8.078/90 (CÓDIGO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR) C/C ARTS. 12, V E 13, I DO DECRETO FEDERAL Nº 2.181/97. MANUTENÇÃO DA MULTA APLICADA. RECURSO IMPROVIDO.

**DECISÃO COLEGIADA** - Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso administrativo nº 2202-076/2012, acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em



**ESTADO DO CEARÁ**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO**  
**PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**  
**JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL**  
**DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON**

conhecer o recurso interposto pela empresa Hapvida Assistência Médica LTDA, para **negar-lhe provimento**, mantendo a decisão de primeiro grau e a respectiva multa, no importe de 10.000 (dez mil) UFIRs-CE, conforme o voto da relatora.

**CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 066/2015**

**Recurso Administrativo nº 2694-0112-004.276-0**

**Processo Administrativo F.A nº 0112-004.276-0**

**Recorrente:** Caixa Econômica Federal

**Recorrido:** Antônio Diogo Cals de Oliveira Filho

**Relatora:** PROCURADORA DE JUSTIÇA MARIA JOSÉ MARINHO DA FONSECA

**EMENTA** - DIREITO DO CONSUMIDOR. SEGURO DE VEÍCULO. AUTOMÓVEL ROUBADO. INSATISFAÇÃO DO MONTANTE DA INDENIZAÇÃO OFERECIDO PELA SEGURADORA AO SEGURADO, ENSEJANDO A APRESENTAÇÃO DE RECLAMAÇÃO DO DECON. CONDENAÇÃO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E DA CAIXA SEGURADORA S/A. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ACOLHIDA, EM RAZÃO DE NÃO TER SIDO DEMONSTRADO QUALQUER VÍNCULO DELA COM O SEGURO EM QUESTÃO OU COM O VEÍCULO, QUE FOI FINANCIADO POR INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DIVERSA. REFORMA DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU PARA O FIM DE EXCLUSÃO DA RECORRENTE DO POLO PASSIVO DA RECLAMAÇÃO E DESCONSTITUIÇÃO DA MULTA APLICADA. RECURSO PROVIDO.

**DECISÃO COLEGIADA** - Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo nº 2694-0112-004.276-0 **acordam** os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto por *Caixa Econômica Federal*, para **dar-lhe provimento**, acolhendo a preliminar de ilegitimidade passiva apresentada e reformando a decisão de primeiro grau para o fim de excluí-la do polo passivo da reclamação e desconstituindo a multa que lhe foi aplicada, no montante de 5.000 (cinco mil) UFIRs-CE, conforme o voto da Relatora.

**CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 067/2015**

**Remessa de Ofício nº 2138-0112-017.846-7**

**Processo Administrativo F. A nº 0112-017.846-7**

**Remetente:** 2ª Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor

**Interessados:** José Cleuton Pinto Júnior (consumidor) e CAGECE – Companhia de Água e Esgoto do Estado do Ceará (fornecedor)

**Relatora:** PROCURADORA DE JUSTIÇA VANJA FONTENELE PONTES



**ESTADO DO CEARÁ**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO**  
**PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**  
**JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL**  
**DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON**

**EMENTA** - DIREITO DO CONSUMIDOR. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. REMESSA DE OFÍCIO. CONSUMIDOR CONSIDERA EXORBITANTE O VALOR DA FATURA DE ÁGUA. A EMPRESA CONCESSIONÁRIA ALEGA EM DEFESA QUE VERIFICAÇÕES FORAM FEITAS NA RESIDÊNCIA E NO MEDIDOR E NENHUM PROBLEMA FOI CONSTATADO. A DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU CONSIGNOU ENTENDIMENTO PELA AUSÊNCIA DE ELEMENTOS MÍNIMOS PROBATÓRIOS QUE MOTIVASSEM A APLICAÇÃO DE SANÇÃO ADMINISTRATIVA. NÃO VERIFICAÇÃO DE INFRAÇÃO AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. RECLAMAÇÃO INSUBSISTENTE. ARQUIVAMENTO MANTIDO. **DECISÃO COLEGIADA** - Vistos, relatados e discutidos estes autos administrativos nº 2138-0112-017.846-7, acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, em conhecer da remessa de ofício oriunda da 2ª Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor, sendo interessados o Sr. José Cleuton Pinto Júnior (consumidor) e CAGECE – Companhia de Água e Esgoto do Estado do Ceará (fornecedor), com o fito de ratificar a decisão de arquivamento do procedimento administrativo, nos termos do voto da relatora.

**CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 068/2015**

**Recurso Administrativo nº 2776-0113-035.756-4**

**Processo Administrativo F. A nº 0113-035.756-4**

**Recorrente:** José Ronaldo Ferreira Alves (consumidor)

**Recorrido:** Banco Santander (Brasil) S/A (fornecedor)

**Relatora:** PROCURADORA DE JUSTIÇA EDNÉA TEIXEIRA MAGALHÃES

**EMENTA** - DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSO INTERPOSTO PELO CONSUMIDOR. CONTRATAÇÃO DE DOIS EMPRÉSTIMOS JUNTO AO BANCO SANTANDER. ALEGAÇÃO DE QUE OS VALORES COBRADOS ESTARIAM ACIMA DOS CONTRATADOS, COM BASE EM PLANILHA DE CÁLCULOS ELABORADA PELO SETOR DE CÁLCULO DO DECON. PROVA INSUBSISTENTE DO ALEGADO, POIS DESACOMPANHADA DE PARECER OU LAUDO QUE APONTASSE COMETIMENTO DE IRREGULARIDADE PELO FORNECEDOR. INEXISTÊNCIA DE PROVAS ACERCA DA COBRANÇA DE JUROS ALÉM DAS TAXAS PRATICADAS PELO MERCADO OU EM DESCONFORMIDADE COM O CONTRATO FIRMADO. DIVERGÊNCIA REFERENTE AOS VALORES COBRADOS QUE FOGE À COMPETÊNCIA DO DECON, DEVENDO SER DISCUTIDA EM SEDE JUDICIAL. VIOLAÇÃO AOS DIREITOS DO CONSUMIDOR NÃO DEMONSTRADA NOS AUTOS. ARQUIVAMENTO DA RECLAMAÇÃO MANTIDO. RECURSO IMPROVIDO.

**DECISÃO COLEGIADA** - Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso administrativo nº 2776-0113-035.756-4 acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em



**ESTADO DO CEARÁ**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO**  
**PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**  
**JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL**  
**DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON**

conhecer do recurso interposto por José Ronaldo Ferreira Alves (consumidor), para **negar-lhe provimento**, ratificando a decisão de primeiro grau que determinou o arquivamento do presente processo administrativo, nos termos do voto da Relatora.

**CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 069/2015**

**Remessa de Ofício nº 2558-0113-029.874-4**

**Processo Administrativo F. A nº 0113-029.874-4**

**Remetente:** 2ª Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor

**Interessados:** Fátima Maria Barbosa de Oliveira (consumidor) e Banco Itaú S.A (fornecedor)

**Relatora:** PROCURADORA DE JUSTIÇA MARIA JOSÉ MARINHO DA FONSECA

**EMENTA - DIREITO DO CONSUMIDOR. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. REMESSA DE OFÍCIO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. A CONSUMIDORA CONTESTA A INCIDÊNCIA DA TARIFA DE CADASTRO NO CONTRATO AVENÇADO. EM DEFESA, O BANCO RECHAÇA AS ALEGAÇÕES DA RECLAMANTE, ADUZINDO A LEGALIDADE DA TARIFA DE CADASTRO, EM RAZÃO DA PREVISIBILIDADE CONTRATUAL. SUSTENTA QUE A APLICAÇÃO DA TAXA É AUTORIZADA PELO BANCO CENTRAL DO BRASIL, ATRAVÉS DA RESOLUÇÃO 3.919/2010. A PROMOTORIA ORIGINÁRIA ENTENDE PELO ARQUIVAMENTO DO PROCESSO, POR HAVER PREVISÃO CONTRATUAL E LEGAL. NÃO VERIFICAÇÃO DE INFRAÇÃO AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. RECLAMAÇÃO INSUBSISTENTE. ARQUIVAMENTO MANTIDO.**

**DECISÃO COLEGIADA -** Vistos, relatados e discutidos estes autos administrativos nº 2558-0113-029.874-4, acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, em conhecer da remessa de ofício oriunda da 2ª Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor, sendo interessados a Sra. Fátima Maria Barbosa de Oliveira (consumidor) e Banco Itaú S.A (fornecedor), com o fito de ratificar a decisão de arquivamento do procedimento administrativo, nos termos do voto da relatora.

**CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 070/2015**

**Remessa de Ofício nº 2068-0112-014.352-1**

**Processo Administrativo F.A. nº 0112-014.352-1**

**Remetente:** 2ª Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor

**Interessados:** Adeílson Sousa de Santana (consumidor) e Claro S/A

**Relatora:** PROCURADORA DE JUSTIÇA MARIA ELAINE LIMA MACIEL



**ESTADO DO CEARÁ**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO**  
**PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**  
**JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL**  
**DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON**

**EMENTA** - DIREITO DO CONSUMIDOR. SERVIÇO DE TELEFONIA MÓVEL. DESCUMPRIMENTO DA OFERTA PELA RECLAMADA. INEXISTÊNCIA DE PROVAS QUANTO À PUBLICIDADE E INFORMAÇÃO VEICULADA. ARQUIVAMENTO. FALTA DE ELEMENTOS DE CONVICÇÃO PRELIMINARES MÍNIMOS CARACTERIZADORES DA RECLAMAÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 18, §1º DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 30/2002. CONSUMIDOR SOLICITA O CUMPRIMENTO FORÇADO DA OBRIGAÇÃO E, AO MESMO TEMPO, A RESCISÃO CONTRATUAL. CONTRADIÇÃO ENTRE OS PEDIDOS. DESCUMPRIMENTO DA OFERTA. OPÇÃO DE ESCOLHA DO CONSUMIDOR SE LIMITA A APENAS UMA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 35 DA LEI Nº 8.078/1990 - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR (CDC). HAVENDO ADEÇÃO A UMA DAS OPÇÕES, AS DEMAIS SÃO EXCLUÍDAS NATURALMENTE. MANUTENÇÃO DO ARQUIVAMENTO. REMESSA IMPROVIDA.

**DECISÃO COLEGIADA** - Vistos, relatados e discutidos estes autos do Processo Administrativo nº 2068-0112-014.352-1 **acordam** os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer da Remessa de Ofício proveniente da 2ª Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor, que tem por interessados Adeílson Sousa de Santana e Claro S/A, **improvido-a** para o fim de ratificar a decisão do órgão de primeiro grau que determinou o arquivamento do procedimento administrativo, nos termos do voto da Relatora.

**CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 071/2015**

**Recurso Administrativo nº 2540-0112-009.288-7**

**Processo Administrativo F. A nº 0112-009.288-7**

**Recorrente:** Telemar Norte Leste S/A (Oi Fixo)

**Recorrido:** Maria Edna Gadelha Maciel

**Relatora:** PROCURADORA DE JUSTIÇA EDNÉA TEIXEIRA MAGALHÃES

**EMENTA** - DIREITO DO CONSUMIDOR. SERVIÇO DE TELEFONIA. SOLICITAÇÃO DE BAIXA RENDA. A RECLAMANTE PROCURA O ÓRGÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR TENDO EM VISTA QUE A OPERADORA NÃO ATENDEU SUA SOLICITAÇÃO. DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU CONSUBSTANCIA ENTENDIMENTO PELA RESPONSABILIZAÇÃO DA EMPRESA CONCESSIONÁRIA. RECURSO INTERPOSTO. ALEGAÇÃO DE NÃO VIOLAÇÃO AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ARGUIÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. ARGUMENTOS COLACIONADOS NO RECURSO NÃO FORAM SUFICIENTES A AFASTAR AS INFRAÇÕES CONSTATADAS. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 6º, INCS. IV e VI, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. MANUTENÇÃO DA MULTA APLICADA. RECURSO IMPROVIDO.



**ESTADO DO CEARÁ**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO**  
**PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**  
**JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL**  
**DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON**

**DECISÃO COLEGIADA** - Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso administrativo nº 2540-0112-009.288-7 acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto por Telemar Norte Leste S/A (Oi Fixo) para **negar-lhe provimento**, mantendo da decisão de primeiro grau, que cominou multa no montante de 4.000 (quatro mil) UFIRs-CE, nos termos do voto da Relatora.

**CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 072/2015**

**Recurso Administrativo nº 2841-0113-038.734-5**

**Processo Administrativo F. A nº 0113-038.734-5**

**Recorrente:** T.N de Araújo – ME e Eugênio Móveis LTDA

**Recorrida:** Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor Decon – Ce.

**Relatora:** PROCURADORA DE JUSTIÇA MARIA JOSÉ MARINHO DA FONSECA

**EMENTA** - DIREITO DO CONSUMIDOR. RECLAMAÇÃO INSTAURADA DE OFÍCIO PELA PROMOTORIA DE DEFESA DO CONSUMIDOR. AQUISIÇÃO DE MÓVEIS. DESCUMPRIMENTO DO PRAZO DE ENTREGA DOS PRODUTOS. A DECISÃO DA PROMOTORIA ORIGINÁRIA APLICOU SANÇÃO ADMINISTRATIVA MOTIVADA PELA RECUSA EM CUMPRIR A OFERTA. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO. ARGUMENTOS ERIGIDOS NO SENTIDO DE QUE NÃO HAVIA MÃO-DE-OBRA A SATISFAZER A DEMANDA DE CONSUMIDORES. RAZÕES COLACIONADAS NO RECURSO NÃO FORAM SUFICIENTES A AFASTAR AS INFRAÇÕES CONSTATADAS. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 6º, III E IV, 30, 35, I, II, III, 39, V, 51, §1º, I, II E III, 56, X E 59 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. MANUTENÇÃO DA MULTA APLICADA. RECURSO IMPROVIDO.

**DECISÃO COLEGIADA** - Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso administrativo nº 2841-0113-038.734-5 acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto por T.N de Araújo – ME e Eugênio Móveis LTDA para **negar-lhe provimento**, mantendo da decisão de primeiro grau, que cominou multa no montante de 20.000 (vinte mil) UFIRs-CE, nos termos do voto da Relatora.

**CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 073/2015**

**Recurso Administrativo nº 2643-0112-017.779-4**

**Processo Administrativo F. A nº 0112-017.779-4**

**Recorrente:** B2W – Companhia Global do Varejo

**Recorrido:** Natália Viana Almeida

**Relatora:** PROCURADORA DE JUSTIÇA VANJA FONTENELE PONTES



**ESTADO DO CEARÁ**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO**  
**PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**  
**JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL**  
**DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON**

**EMENTA** - DIREITO DO CONSUMIDOR. VÍCIO DO PRODUTO. AQUISIÇÃO DE PRODUTO E POSTERIOR APARECIMENTO DE DEFEITO. QUESTIONAMENTO DO CONSUMIDOR ACERCA DO FATO, ENSEJANDO A APRESENTAÇÃO DE RECLAMAÇÃO AO DECON. DECISÃO DA PROMOTORIA DE PRIMEIRO GRAU FINCA ENTENDIMENTO PELA RESPONSABILIZAÇÃO SOLIDÁRIA DOS FORNECEDORES. ALEGAÇÃO DE CULPA EXCLUSIVA DO CONSUMIDOR E ILEGITIMIDADE AD CAUSAM DA RECLAMADA AFASTADAS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS FORNECEDORES. ARGUMENTOS COLACIONADOS NO RECURSO NÃO FORAM SUFICIENTES A AFASTAR AS INFRAÇÕES CONSTATADAS. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 4º, INCISOS I, II e III, 6º, III, IV, V, E 18º DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. MANUTENÇÃO DA MULTA APLICADA. RECURSO IMPROVIDO.

**DECISÃO COLEGIADA** - Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso administrativo nº 2643-0112-017.779-4 acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto por B2W – Companhia Global do Varejo para **negar-lhe provimento**, mantendo da decisão de primeiro grau, que cominou multa no montante de 15.000,00 (quinze mil) UFIRs-CE, nos termos do voto da Relatora.

**CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 074/2015**

**Recurso Administrativo nº 3237-040/14**

**Auto de Infração nº 040/14 – Icó/CE**

**Recorrente:** Antônio Epaminondas Neves Júnior – ME (Farmácia Icó)

**Recorrido:** Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor – DECON/CE

**Relatora:** PROCURADORA DE JUSTIÇA MARIA ELAINE LIMA MACIEL

**EMENTA** - DIREITO DO CONSUMIDOR. FISCALIZAÇÃO EM ESTABELECIMENTO FARMACÊUTICO. AUSÊNCIA DE PROFISSIONAL FARMACÊUTICO REGISTRADO JUNTO AO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA NO ESTABELECIMENTO EM PERÍODO QUE ESTE ATENDIA AO PÚBLICO, CONSTATADO ATRAVÉS DE FISCALIZAÇÃO DO DECON/CE. IMPOSIÇÃO LEGAL DE PERMANÊNCIA DE PROFISSIONAL TÉCNICO NO ESTABELECIMENTO DURANTE TODO O PERÍODO DE FUNCIONAMENTO. ALEGAÇÕES DO RECORRENTE - AUSÊNCIA DO FARMACÊUTICO EM RAZÃO DE PROBLEMAS DE SAÚDE – INSUBSISTENTES A AFASTAR AS IRREGULARIDADES VERIFICADAS. EVIDÊNCIAS SUFICIENTES A ENSEJAR AUTUAÇÃO DO RECORRENTE. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 6º, I E 39, VIII, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR C/C ART. 15, § 1º DA LEI Nº 5.991/73. ATENUANTE PRESENTE. INFRATOR PRIMÁRIO (ART. 24, I E 25, II, DO DECRETO Nº 2181/1997). REDUÇÃO DA MULTA APLICADA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.



**ESTADO DO CEARÁ**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO**  
**PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**  
**JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL**  
**DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON**

**DECISÃO COLEGIADA** - Vistos, relatados e discutidos estes autos do Processo Administrativo nº 3237-040/14, **acordam** os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso interposto por Antônio Epaminondas Neves Júnior – ME (Farmácia Icó) para **dar-lhe parcial provimento**, reformando a decisão de primeiro grau para o fim de reduzir a multa aplicada, de 1.500 (hum mil e quinhentos) UFIRs-CE para o importe de 500 (quinhentos) UFIRs-CE, conforme o voto da Relatora.

**CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 075/2015**

**Remessa de Ofício nº 2038-0112-013.014-9**

**Processo Administrativo F. A nº 0112-013.014-9**

**Remetente:** 2ª Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor

**Interessados:** José Tasso Pinheiro de Freitas (consumidor) e Banco Itaú S.A (fornecedor)

**Relatora:** PROCURADORA DE JUSTIÇA EDNÉA TEIXEIRA MAGALHÃES

**EMENTA** - DIREITO DO CONSUMIDOR. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. REMESSA DE OFÍCIO. SEGURO DE CARTÃO DE CRÉDITO. CONSUMIDOR QUESTIONA COBRANÇA DO SEGURO NA FATURA DO CARTÃO DE CRÉDITO QUE CONSIDERA INDEVIDA. A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, EM SEDE DE DEFESA, ARGUMENTOU QUE O SEGURO ESTAVA PREVISTO NO CONTRATO, E QUE O RECLAMANTE CONHECEU DA CLÁUSULA DO SEGURO. DECORRENTE DA RECLAMAÇÃO EXARADA, O BANCO EFETUOU A DEVOLUÇÃO EM DOBRO DAS COBRANÇAS EFETUADAS NA FATURA DO CARTÃO DE CRÉDITO. DECISÃO DA PROMOTORIA ORIGINÁRIA CONSIGNA PELO ARQUIVAMENTO DO PROCESSO, FACE A RESOLUÇÃO DO CONFLITO ENTRE AS PARTES. PROVAS VISLUMBRADAS NOS AUTOS, AS QUAIS DEMONSTRARAM O ESTORNO DOS VALORES REFERENTES AO SEGURO. PRESSUPOSTOS DA AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO DEVIDAMENTE APLICADOS AO FEITO ADMINISTRATIVO. NÃO VERIFICAÇÃO DE INFRAÇÃO AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. RECLAMAÇÃO INSUBSISTENTE. ARQUIVAMENTO MANTIDO.

**DECISÃO COLEGIADA** - Vistos, relatados e discutidos estes autos administrativos nº 2038-0112-013.014-9, **acordam** os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, em conhecer da remessa de ofício oriunda da 2ª Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor, sendo interessados o Sr. José Tasso Pinheiro de Freitas (consumidor) e Banco Itaú S.A (fornecedor), com o fito de ratificar a decisão de arquivamento do procedimento administrativo, nos termos do voto da relatora.

**CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 076/2015**

**Recurso Administrativo nº 3238-157/14**

O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, art. 127)



**ESTADO DO CEARÁ**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO**  
**PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**  
**JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL**  
**DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON**

**Auto de Infração** nº 157/14

**Recorrente:** Willer Naimaier Pontes ME (Pousada Aconchego)

**Recorrido:** Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor – DECON/CE

**Relatora:** PROCURADORA DE JUSTIÇA MARIA ELAINE LIMA MACIEL

**EMENTA** - FISCALIZAÇÃO DO DECON. ESTABELECIMENTO SEM ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO, REGISTRO SANITÁRIO, CERTIFICADO DE CONFORMIDADE DO CORPO DE BOMBEIROS, PLANO DE GERENCIAMENTO DE RESÍDUOS SÓLIDOS E CADASTUR. ALEGAÇÕES DE DEFESA DO RECORRENTE INSUBSISTENTES A AFASTAR AS IRREGULARIDADES RELATADAS NOS AUTOS. EVIDÊNCIAS SUFICIENTES A ENSEJAR AUTUAÇÃO DO RECORRENTE. INFRAÇÃO AOS ARTS. 6º, I, E 39, VIII, DA LEI Nº 8.078/1990 (CDC); C/C ARTS. 8º E 14 DA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 93/2011; C/C ARTS. 699, 702 E 704 DA LEI Nº 5.530/1981; C/C ART. 2º DA LEI 13.556/2004; C/C ARTS. 22 E 34, III, DA LEI FEDERAL Nº 11.771/2008, C/C ARTS. 5º E 16, I, DA LEI MUNICIPAL Nº 8.408/1999. APLICAÇÃO DE MULTA E INTERDIÇÃO DO ESTABELECIMENTO NA DECISÃO DE 1º GRAU. REGULARIZAÇÃO PARCIAL DA SITUAÇÃO DA EMPRESA. REDUÇÃO DA MULTA APLICADA E MANUTENÇÃO DA INTERDIÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

**DECISÃO COLEGIADA** - Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo nº 3238-157/14 **acordam** os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto por Willer Naimaier Pontes ME (Pousada Aconchego) para **dar-lhe parcial provimento**, reformando a decisão de primeiro grau para o fim de reduzir a multa aplicada, de 5.000 (cinco mil) UFIRs-CE para o importe de 1.000 (mil) UFIRs-CE, porém mantendo-se a interdição do estabelecimento, nos termos do voto da Relatora.